

A. I. Nº - 280328.0009/04-2
AUTUADO - INDUCOMPRE INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
AUTUANTE - STELIO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 27.08.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0311-03/04

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/06/2004, refere-se à exigência de R\$560.339,39 de ICMS, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 185 a 188 dos autos, alegando que verificando os balancetes analíticos dos meses de novembro e dezembro de 1999, constatou que em novembro foi registrado na conta fornecedores, um passivo de R\$1.617.818,61, e em dezembro foram registradas novas obrigações no valor de R\$869.582,66, e operações de baixa e quitação de títulos no valor de R\$2.006.262,69, restando um saldo a pagar de R\$481.138,58. Quanto ao exercício de 2000, disse que foi registrado na conta fornecedores, um passivo de R\$1.715.633,58, e em dezembro foram registradas novas obrigações no total de R\$1.213.985,20, havendo operações de baixa e quitação de títulos no valor de R\$2.247.779,96, ficando a pagar na conta Fornecedores um valor de R\$681.838,82. Argumentou que o autuante não levou em consideração que nas operações de compra da matéria prima utilizada pela empresa existem vários fornecedores que fazem suas vendas através de intermediários, e por isso, o autuado não os paga diretamente, mas através dos mencionados intermediários, tornando trabalhosa a ligação dos comprovantes de quitação com os valores devidos.

O defendente alegou também, que existem contas de empréstimos entre o autuado e outras empresas, através das quais, houve liquidação dos respectivos débitos, ressaltando que a fiscalização foi realizada fora do estabelecimento; todos os documentos solicitados foram entregues, um funcionário da empresa foi até a cidade de Valença para prestar os necessários esclarecimentos e não conseguiu encontrar o autuante. Posteriormente, quando conseguiu encontrá-lo, o mesmo já havia lavrado o Auto de Infração. Pede pela improcedência da autuação fiscal.

A informação fiscal foi prestada às fls. 264 e 265 dos autos, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pelo Auditor Fiscal Jurandir do Couto Souza, que descreveu os fatos e dados relativos à autuação

fiscal, e argumentou que o autuado apenas informou a atividade da empresa, alegando as aquisições efetuadas junto a intermediários. Ressaltou que apesar do prazo para a impugnação, o defensor não juntou qualquer documento que comprovasse as suas alegações e seus registros contábeis, limitando-se a juntar os balancetes relativos a novembro de 1999 e dezembro de 2000.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, nos meses de novembro de 1999 e novembro de 2000, conforme demonstrativo à fl. 20 dos autos.

O autuado alegou que o levantamento fiscal não levou em consideração o fato de que, nas operações de compras da matéria prima, realizadas pela empresa, existem vários fornecedores que fazem suas vendas através de intermediários, e por isso, os pagamentos são efetuados aos mencionados intermediários, ou seja, não houve liquidação dos títulos diretamente aos fornecedores, embora tenha havido os efetivos pagamentos. Entretanto, não houve a juntada aos autos pelo contribuinte de elementos suficientes para comprovar tais alegações defensivas, haja vista que somente acompanharam a defesa as fotocópias dos balancetes, que confirmam os valores apurados pelo autuante, relativamente aos saldos da conta “fornecedores” nos meses objeto da autuação fiscal.

No caso em exame, o levantamento fiscal foi efetuado com base nos saldos da conta fornecedores, conforme balancetes dos meses de novembro de 1999 (fls. 174 e 197) e novembro de 2000 (fls. 134 e 232), em confronto com os pagamentos efetivamente comprovados, relacionados às fls. 18 e 19, e os dados apresentados pelo defensor são os mesmos que já se encontravam nos autos, inexistindo qualquer divergência com os valores considerados pelo autuante.

De acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Considerando a previsão legal que se refere à manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes (§ 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96) e no presente processo, foi apurada essa manutenção, haja vista que não foram comprovados os alegados pagamentos dos títulos, entendo que a acusação fiscal está devidamente caracterizada, e por isso, é subsistente a exigência do imposto, de acordo com o demonstrativo à fl. 20 dos autos, haja vista que a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes indica que o sujeito passivo efetuou esses pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 280328.0009/04-2, lavrado contra **INDUCOMPRE INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$560.339,39**, atualizado

monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - JULGADORA